



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 337/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 04/05/2004 - (63ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/003081/2000 AI No. 1/200013502
RECORRENTE: COMEVIL COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS- FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. CARACTERIZADA A INFRAÇÃO. É DEVIDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ACUSAÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, EM VIRTUDE DE LAUDO PERICIAL QUE REDUZIU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO INFRINGIDO: ART. 269 DO DEC. 24.569/97 COM PENALIDADE INSERTA NO ARTIGO 878, III, "G" DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. DADO PARCIAL PROVIMENTO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entrada, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Após análise na documentação do contribuinte ficou constatado a falta de escrituração de diversas Notas Fiscais de Entradas no período de 01.01.99 a 31.12.99 conforme relatório anexo e Sistema Cometa de R\$123.097,01".

Após indicar o dispositivo legal infringido a agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "g" do Dec.24.569/97.

Às fls.40/43 a empresa ingressa com instrumento impugnatório.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, fls.46 a 48.

Às fls.52 a 57 a recorrente interpõe Recurso Voluntário, trazendo em linhas gerais o seguinte:

- ✓ Que as mercadorias objeto das Notas Fiscais de aquisição não se tratavam de bens comprados pela empresa;
- ✓ Que ditas mercadorias estavam sendo adquiridas por terceiros, os quais irregularmente, estavam a utilizar o nome da recorrente;
- ✓ Que a fraude está documentada por quem de direito posto que a autoridade policial já tomou conhecimento da matéria e está procedendo as devidas averiguações;
- ✓ Que deveria o processo aguardar o desfecho das investigações policiais;
- ✓ Que se a empresa não reconhece as Notas Fiscais que deram ensejo ao Auto de Infração como suas e se este fato foi materializado em notícia criminis, inclusive com os procedimentos preparatórios para as investigações policiais de praxe não pode o fisco desconhecer estes fatos;
- ✓ Assim, entende que deve ser aguardado o resultado das investigações quanto ao crime cometido contra a ordem tributária.

A Consultoria Tributária em parecer de Nº522/2002 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte para que a decisão condenatória de 1ª Instância fosse reformada, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal por entender que não cabe na presente situação a cobrança do imposto lançado na peça acusatória.

Posteriormente, os autos foram apreciados pela 2ª Câmara onde foi solicitado que se averiguasse se a empresa compra rotineiramente às empresas emitentes dos aludidos documentos fiscais e que se constatasse a efetividade das operações através dos Conhecimentos de Transportes, observando as assinaturas de recebimento das mercadorias. Como resposta a Célula de Perícias informou que "que analisando o Livro Registro de Entradas do contribuinte autuado verificou-se que alguns dos emitentes das Notas Fiscais elencadas as fls.04 dos autos não consta na relação dos fornecedores e que no período fiscalizado não ocorreu compra rotineiramente pela empresa autuada aos emitentes dos documentos fiscais em questão. E ainda, que as mercadorias recebidas eram transportadas pelos próprios

fornecedores. Afirmou-se, ainda, que a Nota Fiscal de Nº 8398 conforme relatório do Sistema Cometa adentrou no Estado do Ceará no exercício de 2000.

Às fls.105 novamente pleiteou-se uma perícia objetivando que se providenciasse junto ao fisco do Estado de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul: Cópia de cada Nota Fiscal relacionada emitida para a empresa COMEVIL, CGF 06.926753-7 durante o período de janeiro a dezembro de 1999; comprovantes de pagamentos recebidos pelas empresas emitentes; recibos de entrega das mercadorias assinado pelos destinatários destas, no caso a empresa COMEVIL; conhecimentos de transportes referentes as mercadorias transportadas; quaisquer outros documentos que comprovassem a efetividade das operações.

Resposta do Laudo Pericial: Não houve qualquer informação dos fiscos de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Às fls.126 novamente foi solicitado a CEPED que se determinasse o novo valor a ser considerado para efeito de cobrança da multa indicada no art.878, III, "g", a partir das compras efetuadas rotineiramente junto às empresas emitentes dos documentos fiscais.

Resposta do Laudo Pericial: Que o valor a ser cobrado para efeito de cobrança da multa, tendo como referência à base de cálculo apontada pela fiscalização (R\$ 123.097,01) excluindo o valor da Nota Fiscal de Nº 8398 (R\$ 480,00) e da Nota Fiscal de Nº 158635 (R\$ 4.429,47), o montante de R\$ 117.687,54 (cento e dezessete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e quatro centavos).

Às fls.154/162 a empresa ingressa com manifestação sobre o Laudo Pericial

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de Notas Fiscais concernente ao período de 01.01.99 a 31.12.99, no montante de R\$ 123.097,01(cento e vinte e três mil, noventa e sete reais e um centavo) .

Aludida infração fora detectada pela agente fiscal após exames procedidos nos livros e documentos fiscais da empresa recorrente onde se constatou que esta deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e também em sua contabilidade, Notas Fiscais de Entradas que constavam no Sistema Cometa como adquiridas pela mesma.

Acontece que, a empresa inconformada com a autuação e com a decisão condenatória de 1ª Instância insurgiu-se categoricamente contra as acusações alegando que as mercadorias objeto das Notas Fiscais de aquisição não se tratavam de bens comprados pela empresa e que ditas mercadorias estavam sendo adquiridas por terceiros, os quais irregularmente, estavam a utilizar o nome da recorrente e que este fato foi materializado em *noticia criminis*, inclusive com os procedimentos preparatórios para as investigações policiais.

Confere-nos, assim, analisar às questões suscitadas pela recorrente onde temos a retorquir o seguinte:

Primeiro: Através do relatório gerado pelo Sistema COMETA constata-se que as mercadorias adentraram no estabelecimento da recorrente indicada na Nota Fiscal como destinatária;

Segundo: O sistema COMETA registra a entrada das mercadorias no Estado do Ceará quando da apresentação das Notas Fiscais nos respectivos Postos Fiscais da Secretaria da Fazenda/Ceará. Se houve o registro conclui-se que também houve a operação;

Terceiro: A recorrente não comprovou que não operou junto as empresas fornecedoras das mercadorias;

Quarto: A perícia constatou que os fornecedores das mercadorias fazem parte da relação de empresas fornecedoras da recorrente;

Quinto: Que a empresa recorrente efetuou compras rotineiras às empresas fornecedoras durante o exercício anterior (1998).

Sexto: Que o Processo Administrativo Tributário não está vinculado a finalização de inquérito policial, como quer fazer prevalecer o entendimento da recorrente. Entre ambos não há relação de dependência, vinculação ou hierarquia. A cada um cabe a aplicação de seus ordenamentos, procedimentos e aplicabilidade da lei.

O certo é que, o Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Assim, ao não efetuar a devida escrituração em mencionado livro, a recorrente infringiu ao que preceitua a legislação em regência, consoante verificamos no artigo abaixo transcrito:

“ ART.878- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO E À ESCRITURAÇÃO:

g- deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento”.

O certo é que, a acusação não comporta dúvidas sob o aspecto material. Ocorreu o ilícito tributário pela violação das normas jurídico-tributárias. Deste modo, é patente a infração pela falta de escrituração no livro Registro de Entradas. No entanto, conforme Laudo Pericial o valor a ser cobrado para efeito de cobrança da multa, tendo como referência à base de cálculo apontada pela fiscalização (R\$ 123.097,01) e como a exclusão da Nota Fiscal de Nº 8398 (R\$ 480,00) e da Nota Fiscal de Nº 158635 (R\$ 4.429,47), o montante da Base de Cálculo consiste em R\$ 117.687,54 (cento e dezessete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e quatro centavos).

n

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para que seja modificada em parte a decisão Condenatória de 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, com a aplicação do artigo 878, III, "g" do Dec.24.569/97 sem a cobrança do imposto lançado na peça acusatória, vez que, no presente caso é incabível.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: **R\$117.687,54**

MULTA: R\$ 8.238,12 (7%)

TOTAL: R\$ 8.238,12

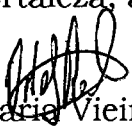
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMEVIL - COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, nos termos do voto dessa relatora e de acordo com o Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 7 de Julho de 2004.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Eliane Resplande
 Eliane Resplande Figueiredo Sá
 CONSELHEIRA RELATORA

Dulcimeire Pereira Gomes
 Dulcimeire Pereira Gomes
 CONSELHEIRA

Eridan Régis de Freitas
 Eridan Régis de Freitas
 CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
 Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
 CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 CONSELHEIRO

Idebrando Holanda Junior
 Idebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO